Para as questões em que não se puder aplicar a arbitragem, como as questões penais, encontramos guarida em um modelo misto que possa incluir uma jurisdição virtual, como a que já vem sendo aplicada por vários países.

O Direito Digital atua em ambiente global, num regime de alianças e parcerias, com uma estrutura de mercado de "coopetição", ou seja, competição mais cooperação. Portanto, a rivalidade que atinge as partes em lide deve ser sempre evitada, uma vez que a sociedade digital tem relações de dependência e efeitos em cascata muito maiores, pois estamos todos conectados.

O preço a ser pago pelo desgaste de uma ação judicial é muito alto, devido ao custo do tempo, da mudança e da competitividade. A arbitragem possibilita que as partes cheguem a um acordo, visto que uma disputa jurídica significa perda para ambas. É um processo rápido, sigiloso e com a participação de mediadores e árbitros que entendem do assunto em discussão.

A Lei de Arbitragem, Lei n. 9.307/96, alterada pela Lei n.13.129/2015, permite que sejam incluídas cláusulas arbitrais em contratos[45].

Conforme leciona a Profa. Selma Lemes, esta mudança na lei veio de encontro com a tendência cada vez maior do uso de arbitragem pela Administração Pública, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a viabilidade de sua aplicação em contratos celebrados com esta[46].

---

cação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, revogando os arts. 22, § 4º, 25 e 32, V, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que por sua vez trouxe à época benéficas alterações no instituto, anteriormente regulado pelo antigo Código Civil. Pela lei, não há diferenciação entre arbitragem nacional ou internacional, pois se submetem às mesmas regras. O novo Código Civil trata da matéria em três artigos, 850 a 852, e não difere substancialmente do que dizia o Código anterior, porém foi feliz o atual legislador, que, ao revisar o projeto, teve o cuidado de incluir no art. 853 dispositivo que prevê lei especial para a matéria. Portanto, o novo Código Civil não revogou a Lei n. 9.307, de 1996.

45. Lei n. 9.307, de 1996, art. 4º, § 1º: "A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira".

46. Lei n. 13.129/2015 passou a prever claramente a possibilidade de aplicação da arbitragem na Administração Pública, nos seguintes artigos:

"Art. 1º (...) § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações." (NR)

"Art. 2º (...) § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade." (NR)